DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 317/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8244/2010
PROTOCOLO	:	999178
ÓRGÃO	:	PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	ANTONIO CAVALCANTE E ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2010
CONTRATADA	:	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.716,20
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUE JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 131/2010 (3ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo-MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e da licitude do Termo Aditivo, constando como ordenadores de despesas o Sr. Antonio Cavalcante e a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, ex-prefeito e secretária municipal à época, respectivamente.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 59/2010 e o contrato dele decorrente fundamentaram-se na Lei Federal n. 10.520/02 e na Lei Federal n. 8.666/93, que regulamentam esse tipo de licitação e contratação públicas. Logo, a 1ª e a 2ª fases foram examinadas e julgadas por este Colendo Tribunal como regulares e legais, via Decisão Singular DSG – G.JAS – 02278/2011, prolatada nestes autos.

O contrato tem por objeto a aquisição de combustível, no valor de R$ 63.716,20 (sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte

centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Foi formalizado um Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência em mais 2 (dois) meses, fundamentado nas disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise Processual ANP-4ICE-7813/2012 pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e na Análise ANA-4ICE-10223/2014, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-14249/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos relativos aos atos de execução do objeto contratual apresentaram-se incompletos, não atendendo às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000.

Os documentos referentes ao Termo Aditivo foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e comprovam que foi formalizado em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93, restando devidamente demonstrada a sua licitude.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais que, confrontados com a Planilha de Execução Financeira, apresenta a seguinte posição:

Total Empenhado	R$ 30.968,62
Notas Fiscais	R$ 30.080,14
Ordens de Pagamento	R$ 30.080,14

Observa-se a ausência de anulações de empenho no valor de R$ 888,48 (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e embora o jurisdicionado tenha sido devidamente intimado não atendeu às normas regulamentares contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000 e às de ordem financeira prescritas na Lei Federal n. 4.320/64.

É importante que o empenho a maior seja anulado conforme o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

(...)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...).[1]

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."[2]

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm
[2] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op.cit., p.121.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

(...)[3]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a necessidade de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)[4]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[5]

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço e impondo ao seu responsável a aplicação da multa cabível.

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[5] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 131/2010 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 131/2010, em razão da ausência da nota de anulação de empenho não utilizado, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, e 20 (vinte) UFERMS à Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 177.050.021-91, pela infringência à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 131/2010 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 131/2010, em razão da ausência da nota de anulação de empenho não utilizado, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 40

(quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, e 20 (vinte) UFERMS à Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 177.050.021-91, pela infringência à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd